

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

Portaria 16-A, de 25 de abril de 1973

O Presidente do Conselho Federal de Educação, no uso de atribuição legal, nos termos do Parecer 1.475-72 e da Resolução 8, de 22 de março de 1973, do FNDE, resolve:

Art. 1º - Os pedidos de reconhecimento de escolas ou Cursos superiores, da competência do Conselho Federal de Educação, deverão atender às exigências de preenchimento de um conjunto de formulários; abrangendo os elementos necessários à apreciação do funcionamento do estabelecimento de ensino, desde a sua autorização.

Parágrafo único. Constituem partes integrantes da presente portaria o conjunto de formulários anexos à Portaria nº 71, de 29 de dezembro de 1972, e o Manual de Instruções, que orienta o seu preenchimento.

Art. 2º - A parte interessada dará entrada no protocolo do CFE a um original de 30 cópias dos formulários, acompanhados de uma só via da documentação necessária.

Art. 3º - No âmbito da sua competência legal, o Conselho Federal de Educação promoverá a verificação das escolas para efeito de reconhecimento.

Art. 4º - As Comissões Verificadoras, designadas pelo Presidente do Conselho, serão constituídas, no mínimo, de dois professores de disciplinas constantes do currículo do curso em via de reconhecimento, sempre que possível portadores de diplomas do mesmo curso.

Parágrafo único. Quando a verificação incidir, na mesma ocasião, sobre dois ou mais cursos de uma só escola, havendo afinidade entre eles, poderão os membros da comissão encarregar-se de verificar mais de um curso, nos termos da portaria que os designar.

Art. 5º - A Secretaria Geral do Conselho manterá cadastro de professores que poderão encarregar-se das verificações.

Art. 6º - As despesas com as verificações serão custeadas pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, nos termos das Resoluções números 31, de 10 de outubro de 1972, e 8, de 22 de março de 1973, daquele órgão.

Art. 7º - A Comissão Verificadora atendendo ao que consta do Manual do Verificador elaborado pelo Conselho, examinará "in loco" as condições de funcionamento da escola ou curso, confrontando-as com a descrição constante do pedido de

reconhecimento, preenchendo os espaços a ela destinados nos respectivos formulários.

Parágrafo único. Concluído o seu trabalho, a Comissão emitirá declaração expressa, a ser anexada ao processo, sobre a coincidência exata ou não entre o que vem descrito nos formulários e o que resultou da sua observação "in loco", remetendo todo o processado ao Conselho para exame e parecer da Câmara de Ensino Superior.

Art. 8º - O Relator do processo, após exame dos formulários, da documentação e da conclusão da Comissão Verificadora, emitirá o seu voto e o submeterá à apreciação da Câmara de Ensino Superior.

Parágrafo único. As cópias dos formulários, encaminhadas pela mantenedora, serão distribuídas aos Conselheiros quando da discussão do parecer respectivo na Câmara e no Plenário.

Art. 9º - O parecer emitido pela Câmara, após apreciar o voto do Relator, será submetido ao Plenário do Conselho.

§ 2º - Sempre que o Plenário decidir por diligência, será o processo restituído à mantenedora para cumprimento das exigências, no prazo estabelecido dentro do qual a entidade deverá encaminhar novos formulários em substituição àqueles sobre os quais incidir a diligência e, se assim determinar o Conselho, submeter-se a nova verificação.

§ 3º - Quando o Plenário deliberar pelo indeferimento, a petionária será informada das razões em que se baseia a decisão e o processo será arquivado.

Art. 10 - Esta portaria *entrará* em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Roberto Figueira Santos.